



Regulamento do Programa de Emissão da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA BANCOOB

Registrado sob o nº _____, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, em ___ de _____ de 2015.

O presente Regulamento define as condições para emissão, resgate e realização de negócios de venda e compra de LCA - Letra de Crédito do Agronegócio pela Agência Sede do Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB.

1. DA NATUREZA DA LCA

1.1. A Letra de Crédito do Agronegócio, doravante denominada apenas LCA, é um título de crédito regulado pela Lei nº. 11.076, de 30.12.2004, cuja emissão, pela Agência Sede do Bancoob, é feita com base na carteira de direitos creditórios originários de operações de sua carteira de agronegócios, formada por títulos como, entre outros, Cédula de Produto Rural – CPR, Nota de Crédito Rural – NCR, doravante em conjunto e indistintamente denominados Títulos, emitidos/aceitos por produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, ou suas cooperativas.

2. DA FORMA DA LCA

- 2.1. A LCA será emitida na forma escritural e será registrada em Sistema de Registro de Títulos do Agronegócio, mantido pela CETIP, em conta própria e individualizada do Bancoob, sujeitando-se a(s) sua(s) negociação(ões) subsequente(s) às condições estabelecidas pela CETIP.
- 2.2. Os direitos creditórios vinculados às LCA's serão custodiados e registrados em Sistema de Registro de Títulos do Agronegócio em conta própria e individualizada do Bancoob, mantido pela CETIP.
- 2.3. Mais de um direito creditório poderá lastrear uma operação de LCA. O valor do direito creditório ou a soma dos direitos creditórios não poderá ser inferior ao valor da LCA a que estiver(em) vinculado(s).

3. DOS ADQUIRENTES

3.1. Qualquer pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ, cliente do Bancoob apta a captar LCA, capaz para realizar transações de compra e venda de títulos pode tornar-se Adquirente, mediante assinatura do Recibo de Aplicação Financeira.

4. DOS COMPROMISSOS DO ADQUIRENTE

- 4.1. Cumprir todas as transações efetuadas em seu nome que envolvam confirmações de compra, endosso, transferência e quitação das LCA's objeto deste Regulamento.
- 4.2. Responsabilizar-se por todas as informações prestadas, eximindo o Bancoob de qualquer prejuízo decorrente de informações que incorretamente venha a repassar.





- 4.3. Manter atualizado seu cadastro junto ao Bancoob, especialmente com relação à conta corrente, e-mail, endereço, telefones para contatos e representantes qualificados e legitimados.

5. DOS COMPROMISSOS DO BANCOOB

- 5.1. O Bancoob, como emitente, deve resgatar a LCA pelo valor nominal, devidamente acrescido dos juros pactuados, na data de vencimento definida na LCA, ou no primeiro dia útil subsequente quando este não o for, mediante crédito do valor correspondente em conta corrente do Adquirente, conforme registrado na CETIP.
- 5.2. O Bancoob não se responsabiliza por atrasos ou problemas na geração do resgate decorrentes de informações incorretas prestadas pelo Adquirente, bem como por atrasos/falhas de outras instituições financeiras no cumprimento das transferências.

6. DA ADESÃO AO REGULAMENTO

- 6.1. Por meio do Recibo de Aplicação, o Adquirente declara que conhece e aceita todos os termos e condições deste Regulamento, obrigando-se a cumpri-los integralmente, independentemente de notificação ou propositura de ação judicial.

7. DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DA LCA

- 7.1. A LCA será emitida em nome do Adquirente, depois de concretizada a venda e pagamento na forma prevista neste Regulamento.
- 7.2. A venda referida no item 7.1 será considerada concretizada somente após o pagamento do valor de compra ajustado com o Bancoob, assim entendendo-se a livre disponibilidade dos recursos correspondentes na data da aplicação.

8. DO PAGAMENTO

- 8.1. O pagamento da compra da LCA, pelo Adquirente, será efetuado na forma e prazo estipulados conforme abaixo:
- 8.1.1. Mediante débito em conta corrente mantida no Bancoob, autorizado mediante a aceitação pelo Adquirente do presente Regulamento.
- 8.1.2. O valor a ser pago pelo Adquirente é o montante total indicado no respectivo recibo de aplicação, que compreende o valor nominal da LCA.

9. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O RESGATE DA LCA

- 9.1. A retenção e recolhimento dos impostos que sejam devidos por ocasião do resgate da LCA serão efetuados automaticamente de acordo com a legislação vigente.
- 9.2. O cálculo, retenção e recolhimento dos tributos eventualmente incidentes nas operações e ganhos auferidos, no curso das negociações secundárias, serão efetuados diretamente pelos responsáveis de acordo com as leis e normativos aplicáveis.





10. DAS DEMAIS CONDIÇÕES

- 10.1. A LCA será registrada no Sistema da CETIP e a custódia física do(s) Título(s) a ela vinculado(s) será de responsabilidade do Bancoob.
- 10.2. Não será admitida a retirada de custódia dos Títulos pelo Adquirente.
- 10.3. O Adquirente concorda com a retirada, por iniciativa do Bancoob, do(s) Título(s) vinculado(s) à LCA, desde que permaneçam vinculados, concomitantemente, Título(s) ou outro(s) Título(s) em valor suficiente para cobertura do valor de resgate da LCA, observada a cláusula 2.1.
- 10.4. Não sendo possível a substituição do(s) Título(s) por outro(s) em valor suficiente para manutenção do lastro da LCA, esta poderá ser liquidada antecipadamente pelo Bancoob, com pagamento de remuneração proporcional ao Adquirente.
- 10.5. O previsto no item 10.3 somente se aperfeiçoará na promoção dos devidos registros no Sistema.
- 10.6. O Adquirente ou qualquer outro interveniente que participar de qualquer operação envolvendo LCA, expressa automaticamente sua total concordância aos termos deste Regulamento, não podendo alegar, posteriormente, desinformação nem discordância com relação aos seus termos.
- 10.7. O presente Regulamento substitui o registrado sob o nº 748649, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, em 10/04/2008.
- 10.8. A alteração do presente Regulamento, em razão de modificação na regulamentação da LCA, poderá ser promovida pelo Bancoob, comprometendo-se a dar ampla divulgação do que sobrevier no site www.bancoob.com.br, bem como promover o registro junto ao cartório competente.
 - 10.8.1. No caso disposto neste item, tais alterações somente serão aplicáveis às LCAs emitidas após a sua divulgação.
- 10.9. Em face do previsto no artigo 34, da Lei nº 11.076 de 2004, o Bancoob, bem assim seus representantes legais, obrigam-se, em caráter irrevogável, a promover, em conjunto ou isoladamente, a informação à autoridade judicial referida no artigo.
- 10.10. Fica eleito o foro de Brasília (DF) para dirimir qualquer controvérsia que ocorrer em relação ao estabelecido neste regulamento e alterações posteriores.

Brasília (DF), ____ de _____ de 2015.

